

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.285, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE MUDAS DE ÁRVORES EM TODOS OS LOTEAMENTOS A SEREM APROVADOS NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados todos os proprietários de loteamentos que venham a ser lançados no Município de Sidrolândia/MS, a plantar mudas de Árvores, de forma a abranger todos os lotes destinados à edificação existentes no memorial descritivo do projeto de urbanização a efetuar-se.

Art. 2º. Para a concessão da aprovação de que trata esta Lei, o projeto de parcelamento do solo para fins urbanísticos, obrigará o proprietário do loteamento em questão, a plantar 01 (uma), muda de árvore em frente de cada lote a ser comercializado pelo mesmo.

Parágrafo único. Todo o contido nos dispositivos desta presente Lei é de caráter impositivo e obrigatório não sendo admitidos sob nenhuma hipótese, exceções de nenhuma sorte.

Art. 3º. O plantio disposto no Art. 2º obedecerá expressamente às normas e exigências do Poder Executivo Municipal ou pelo órgão a ser designado pelo mesmo.

Parágrafo único. Será obrigatório a colocação de protetores de mudas padronizados em cada unidade a ser plantada

Art. 4º. As espécies de mudas de árvores a que se refere esta Lei, será de exclusiva escolha por parte do Poder Público Municipal devendo assim, ter pelo menos, 1,00 mt. (um metro) de altura, e privilegiará tanto quanto possível, plantas nativas, frutíferas e adaptadas e ou comuns no município ou região.

Art. 5º. O projeto de urbanização discriminará o número de mudas de árvores à serem plantadas nas faixas marginais de vias de circulação de tráfego, praças, jardins e outros logradouros públicos, bem como deverá delimitar uma área de reserva exclusiva para arborização.

Art. 6º. O interessado no plano de loteamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes, até que atinjam o porte arbóreo, sendo obrigatória a troca das que por ventura vierem a morrer.

Art. 7º. O prazo máximo para a conclusão dos serviços de plantio das mudas será de até 01 (um) ano, a contar da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º. O plantio e a manutenção das mudas das árvores deverão ser periodicamente acompanhados e fiscalizados pelos setores técnicos da Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá querendo, levar em consideração a escolha dos tipos de Árvores comumente encontradas em nosso município conforme descrito abaixo:

I - Resedá, que tem por característica ser uma planta florífera com raízes não agressivas sendo ideal para regiões quentes;

II - Escova-de-garrafa, que tem por característica principal ser uma planta que atrai polinizadores, é de fácil manejo e tolera podas;

III - Jasmin-manga-anão, que tem por sua característica principal ser uma planta com florescimento exuberante, porte controlado e extremamente ornamental;

IV - Manacá-da-serra-anão, que em sendo uma versão mais compacta de sua espécie original, é de fácil manejo e também tolera podas;

V - Ipê mirim, que tem por sua característica principal ser uma planta com crescimento rápido, flores com características muito marcantes e extremamente ornamental;

Art. 10º. Fica o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia/MS, autorizado a instituir mediante decreto específico, as diretrizes e normas gerais que servirão como referência para o planejamento, implantação e demais regramentos de todo teor constante nesta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 03 de Outubro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira